PARÂMETROS.

Versando a presente manifestação sobre o Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional, ou melhor, sobre a forma de concessão da referida verba em razão de Curso de Desenvolvimento Funcional, tem-se que a sua finalidade é, considerada a normatividade que lhe pode ser atribuída em razão do art. 2°, IV, do Provimento n° 35/2008, estabelecer parâmetros a serem seguidos quando do reconhecimento da proficiência das instituições. Isso se deve, vale consignar, em razão da modificação imprimida pelo Provimento n° 037/2008 ao Provimento n° 003/2008. Eis, a propósito, e de uma maneira facilitada, as inovações trazidas pelo referido ato:

Redação originária

Redação Atual

Art. 2°

§ 1º Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrado pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência, caso em que deverá ser relacionado com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor.

Art. 2º

§ 1º Considera-se de Desenvolvimento Funcional, para fins deste artigo, os cursos com carga horária igual ou superior a 120 horas, ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Biblioteconomia, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo, em qualquer caso, serem relacionados com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor.

Redação originária

Redação Atual

Art. 3º O requerimento do interessado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: (...)

IV - cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) para Cursos de Desenvolvimento Funcional - Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou de reconhecida proficiência pela Procuradoria Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas;

Art. 3º O requerimento do interessado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: (...)

IV - cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) para cursos de Desenvolvimento Funcional – Certificado ou Declaração de conclusão em Cursos ministrados pela Escola Superior do Ministério Público ou por instituição de reconhecida proficiência pela Procuradoria-Geral de Justiça, nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Psicologia, Engenharia, Arquitetura, Ciências Atuariais, Estatística, Edificações, ou outras previamente autorizadas pela Procurador-Geral de Justiça, com carga horária igual ou superior a 120 horas; (sic)

Vê-se, assim, que a novel regulamentação indica, no que se refere aos cursos de desenvolvimento funcional ministrados sem a participação do Ministério Público ou da Escola Superior do Ministério Público, que os mesmos estão sujeitos a uma prévia autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvidos a chefia imediata do interessado e a Diretoria de Recursos Humanos. O procedimento a ser seguido é o indicado pelo anexo único do ato em análise e que adiante se delineia:

- 1. Preenchimento do formulário a ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça solicitando a autorização para participar de curso de 120 horas ou mais, a ser ministrado fora do Ministério Público, com a finalidade da obtenção de titulação por participação em de curso de desenvolvimento funcional;
- 2. Manifestação da chefia imediata quanto à pertinência do curso pretendido com as atividades do cargo ou função desenvolvidas pelo servidor naquela unidade;
- 3. Manifestação da Diretoria de Recursos Humanos quanto à situação funcional do interessado;
- 4. Análise do pedido por parte da Procuradora-Geral de Justiça;

5. Uma vez concluído o curso, deverá o interessado apresentar o respectivo certificado ou declaração de conclusão juntamente com a informação do número do processo em que foi deferida a sua participação.

Vê-se, pois, que não se dispõe de parâmetros para que se possa perscrutar objetivamente se um determinado curso foi ministrado por *instituição de reconhecida proficiência*. Sabe-se, contudo, que a análise deverá buscar a desenvoltura com a qual a instituição há de imantar o desenvolvimento desses programas de capacitação profissional.

Nesse caminhar, cientes de que não cabe a esta Instituição a palavra oficial sobre o agir de uma dada organização, considerado o presente contexto, vale pontuar que a postura que deverá ser assumida é a de mera reconhecedora, ou melhor, conhecedora da proficiência exigida. Noutras palavras, por não se tratar de órgão legalmente incumbido da competência de assentar a proficiência de um dado agente é de se entender que a exigência aposta no citado Provimento levará a Procuradoria Geral de Justiça a lançar mão de um juízo equivalente àquele que lhe é facultado quando do manejo do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Aliás, vale ter presente que a idéia de que os certificados ou declarações de Cursos de Desenvolvimento Funcional ministrados se a participação do Ministério Público ou da Escola Superior do Ministério Público poderão ser equiparados aos por ele outorgados está a envolver, ainda que indiretamente, uma análise comparativa dos referidos cursos com aqueles ofertados por esta Instituição. Daí a possibilidade de levarse em consideração o teor e as questões envolvidas na aplicação do dispositivo acima transcrito, considerados os aspectos objetivos.

Ademais, não se pode perder de perspectiva que em jogo está, ainda que indiretamente, a melhoria do serviço público. Ainda que buscada por meios transversos, a ampliação qualitativa da capacidade do servidor deve, sob pena de ter-se o efeito contrário, ser facilitada por agentes detentores de uma proposta técnico-operacional minimamente aceitável.

É essa a segurança que se deseja alcançar. Dentro, pois, de tal perspectiva, e com base nas questões envolvidas na aplicação do art. 24, XIII, da Lei de Licitações, surgem passíveis de utilização os parâmetros utilizados pelo Poder Público quando da busca de entidades para o oferecimento de cursos a seus servidores/funcionários. Eis, com as devidas adaptações, os critérios sugeridos:

- a entidade deverá ser preferencialmente brasileira;
- poderá ter fins lucrativos ou não;
- deverá ser detentora de inquestionável reputação éticoprofissional;
- deverá ser incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional;
- deverá demonstrar capacidade de executar, preferencialmente com a sua própria estrutura, as suas atividades.

Uma observação final diz respeito ao item 5 do procedimento acima transcrito e constante do Anexo Único do Provimento nº 037/2008. Apesar de haver a possibilidade de indicar-se a conclusão do curso através de uma certidão, deve-se partir do pressuposto que foram satisfeitos todos os pressupostos para a obtenção do certificado. Não bastará, pois, a indicação do término do curso, mas, sim, a afirmação de que foram cumpridas todas as exigências para a obtenção do certificado.

É esse, Senhora Procuradora-Geral, o pronunciamento que submetemos à apreciação de Vossa Excelência¹. Fortaleza, 17 de abril de 2008.

George da Silva Santos Consultoria Administrativa

PARECER NORMATIVO Nº 002/2008 - CONAD

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. DIREITO FUNDAMENTAL. REGIME ESTATUTÁRIO.

- O direito fundamental às férias do servidor público não se revela prejudicado quando submetido às regras do respectivo estatuto.

- O art. 78, § 3°, da Lei n° 9.826/74, dedica-se tanto ao primeiro período aquisitivo quanto aos demais, exigindo *do* servidor um ano de exercício *no* Sistema Administrativo.

Versando a presente manifestação sobre o tema das férias, vale, desde logo, tendo em conta que a Lei nº 14.043/2007 nada dispõe sobre o tema, indicar que a sua regência há de ser colhida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, ou seja, na Lei nº 9.826/1974.

Cumpre, pois, não confundir com o regramento oriundo da Lei nº 8.112/90, diploma que se refere aos servidores públicos civis da União, qualificando-se, pois, como lei de caráter federal e não nacional. A advertência, a despeito de parecer desnecessária, revela-se pertinente em razão dos inúmeros questionamentos dirigidos à Diretoria de Recursos Humanos e que têm como premissa o regramento imprimido aos servidores daquele Ente Federativo.

Nada obstante a perspectiva dentro da qual o assunto deve ser tratado, um intuito meramente esclarecedor leva-nos à seguinte análise comparativa:

Lei Estadual nº 9.826/1974 Federal nº 8.112/93

Lei

Art. 78 – O funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

§ 3°. – O funcionário terá direito a férias <u>após cada ano</u> de exercício <u>no</u> Sistema Administrativo. (destacamos)

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. (destacamos)

Tal como adianta a comparação acima efetuada, são distintos não só os enunciados lingüísticos como também o é o conteúdo semântico de cada um. Enquanto o § 1º, do art. 77, da Lei Federal nº 8.112/93, destina-se ao primeiro período aquisitivo de férias — e abre margem para que sobre os demais incida uma outra regência — o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, no indicado § 3º, do art. 78, ostenta-se como abrangente de todas as situações.

É que, tal como posto, a Lei nº 9.826/74 está a exigir, para efeito de férias, um ano de exercício *no* Sistema Administrativo e não um ano de exercício *do* Sistema Administrativo, além de não haver, por sua parte, expressa dedicação ao primeiro momento de busca de tal direito. A regência é, pois, ampla.

Vale, ademais, rememorar que ao passo em que a Constituição do Brasil de 1988 estendeu o direito fundamental às férias aos servidores públicos (art. 39, § 3°), não o fez sem considerar que o exercício do mesmo darse-ia tal como estabelecido legalmente. Daí a impertinência de todo e qualquer argumento em sentido contrário.

Sendo assim, na linha do entendimento até aqui sustentado, o servidor, além de só poder fruir de férias após 12 (doze) meses de exercício, somente terá direito às próximas férias após o mês no qual começou a desempenhar as suas funções.

Ante o exposto, encaminhamos manifestação do sentido de que o art. 78, § 3°, da Lei n° 9.826/74, ao cuidar de todos os aspectos do período aquisitivo, estabelece que o direito às férias somente será atingido após cada ano de exercício *do* servidor *no* Sistema Administrativo. É o pronunciamento.

Fortaleza, 28 de abril de 2008.

George da Silva Santos Consultoria Administrativa

DESPACHO

Acolho a manifestação da Consultoria Administrativa – CONAD sobre o tema das férias e determino o seu registro como parecer normativo. Comunique-se à Diretoria de Recursos Humanos para a ciência do

entendimento ora adotado. Fortaleza, 28 de abril de 2008.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Procuradora-Geral de Justiça

PROVIMENTO Nº 51/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 29, IX, da Lei nº 8.625/93, c/c o art. 45, inciso I, alínea 24 e inciso II, alínea 9, da Lei n.º 10.675, de 08 de julho de 1982 - Código do Ministério Público do Estado do Ceará,

RESOLVE DESIGNAR O (A) DR. MARCOS TIBÉRIO CASTELO AIRES, Procurador (a) de Justiça, para sem prejuízo de suas atribuições, oficiar na representação formula pela Dra. Sônia Maria Medeiros Bandeira, Promotora de Justiça, nos autos do processo protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça sob o nº 7242/2008-2 (18024/2007-3), delegando-lhe atribuições do Procurador Geral de Justiça, como órgão de execução, neste feito, para a prática de todos os atos necessários ao seu desenvolvimento regular inclusive, em sendo o caso, propor perante ao egrégio Tribunal de Justiça de Estado do Ceará a competente ação penal originária, sem ônus para a Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2008.

> Maria do Perpétuo Socorro França Pinto Procuradora-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2008.

ASSUNTO: INSTALAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO IDOSO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através das Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso e do Portador de deficiência, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art.27, IV da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 52, VII, da Lei Estadual nº10.675/82; Lei Complementar nº 59, inciso IV, alínea "a", de 14 de julho de 2006, formula a Vossa Excelência a seguinte RECOMENDAÇÃO, reportando-se, precisamente, ao fiel cumprimento da Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial relativo às pessoas idosas, promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é dever do Estado, da família e da sociedade amparar os idosos assegurando-lhes participação na comunidade, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida (230 da CF/88), bem como, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou, expressamente, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade – art. 37, CF/88), o *princípio da eficiência*, a fim de garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos à efetivação do bem comum;

CONSIDERANDO que a política de atendimento ao idoso se faz por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** (art. 46 da Lei 10.741);

CONSIDERANDO a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e